



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(DO SR. MARCUS VICENTE)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

PLP - 67/99
NOVO DESPACHO: (26/01/2000)
ÀS COMISSÕES DE:

DESPACHO: - Finanças e Tributação (Mérito)
- Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54)

~~JUSTIÇA E D~~

~~E DE CONSTITUIÇÃO E~~

ENCAMINHAMENTO INICIAL:
À COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO, EM 27/10/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO		PRAZO DE EMENDAS		
PRIORIDADE		COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		/ /	/ /
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		/ /	/ /
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		/ /	/ /
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		/ /	/ /
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		/ /	/ /
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		/ /	/ /
COMISSÃO	DATA/ENTRADA		/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA			
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:		
Comissão de:	Em:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:		
Comissão de:	Em:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:		
Comissão de:	Em:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:		
Comissão de:	Em:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:		
Comissão de:	Em:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:		
Comissão de:	Em:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:		
Comissão de:	Em:		
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:		
Comissão de:	Em:		



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

1

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CTASP	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Sueli
		PLP	67	1999	19	01	2000	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

- Parecer contrário do relator, Dep. Alex Canziani

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

01

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CF1	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Zila
		PLP	67	1999	29	03	2001	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

PARECER DO RELATOR, DEPUTADO MILTON MONTI, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO PRONUNCIAMENTO QUANTO À ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E, NO MÉRITO, PELA REJEIÇÃO.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

02

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD	CFT	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	Edilmar
		PLP	67	1999	29	05	2001	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

Encaminhado à CCP.

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº

CASA	LOCAL	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
CD		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

DESCRIÇÃO DA AÇÃO

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/99)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 1999 (DO SR. MARCUS VICENTE)



Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "n" e parágrafo único, nestes termos:

"Art. 20.

n) danos materiais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a terceiros.

Parágrafo único. A obrigatoriedade disposta na alínea "n" deste artigo aplicar-se-á somente aos veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação e a prova deste seguro será exigida no ato de licenciamento anual do veículo junto ao órgão de trânsito competente."

Art. 2º Os danos materiais de qualquer natureza cobertos pelo seguro obrigatório estabelecido no art. 1º compreendem indenização limitada a R\$ 16.000,00 (dezesseis mil reais), por veículo envolvido, em cada acidente.



Art. 3º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova documental do acidente e após a reparação do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 4º A indenização, devida em função de sinistro causado por veículo não identificado, será rateada, obrigatoriamente, entre todas as seguradoras que operarem no ramo de seguro objeto da presente lei.

Art. 5º Comprovado o pagamento, a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá, utilizando-se do direito de regresso e mediante ação própria, haver do responsável pelo dano material causado a importância efetivamente indenizada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, existem milhares de veículos circulando no País com uma vida média superior a cinco anos de idade. O envelhecimento da frota de automóveis no Brasil já começa a causar grandes preocupações nas autoridades de trânsito de vários Estados do País, especialmente porque são carros que transitam sem as mínimas condições de segurança e expõem os demais motoristas a toda sorte de perigos e inevitáveis acidentes nas ruas e rodovias brasileiras.

A implantação do novo Código Nacional de Trânsito impôs algumas exigências que irão minimizar a quantidade de acidentes graves no trânsito brasileiro, mas a diminuição do número de acidentes decorrerá, também, do melhor qualidade na instrução dos condutores de veículos em cada cidade do Brasil. Entretanto, acreditamos que, com relação aos prejuízos materiais que são causados pelos condutores de veículos "velhos", não haverá diminuição do problema somente com o agravamento das penalidades aos infratores das leis do trânsito e com a melhoria das condições do tráfego urbano e nas estradas.



Ao nosso ver, apenas a instituição de um seguro obrigatório para veículos com mais de cinco anos de uso poderá causar uma verdadeira conscientização desses proprietários para o perigo que seus veículos representam no dia-a-dia em que circulam nas ruas e estradas brasileiras. A obrigatoriedade de se fazer um seguro de danos materiais contra terceiros provocará uma maior cautela por parte desses motoristas e forçará uma renovação desejável da frota de automóveis em todo País.

É certo, entretanto, que não podemos mais conviver com a situação atual. Frequentemente, os condutores de veículos atingidos por veículos com idade avançada, ou mesmo os pedestres vitimados – quando enfrentam elevadas despesas hospitalares -, arcam com prejuízos materiais que não podem de imediato ser reparados pelos responsáveis por estes acidentes automobilísticos, em decorrência da incapacidade financeira que estes apresentam.

Lembramos ainda que a adoção dessa modalidade de seguro obrigatório já existe em alguns países europeus, onde o proprietário de um carro com mais de cinco anos ainda é obrigado a fazer uma rigorosa vistoria anual em seu veículo. Assim, quanto maior for a idade do veículo mais caro será seu licenciamento junto ao departamento de trânsito, o que funcionará como uma exigência e restrição para aqueles que não possuem condições financeiras de manter um veículo circulando, além de absorver os eventuais prejuízos que venha causar a terceiros.

Finalmente, é preciso frisar que nesses casos o ajuízo de ações constitui um processo extremamente moroso e quase sempre infrutífero para a parte prejudicada. Assim, o seguro obrigatório, nos moldes que propomos, resolverá de forma satisfatória a questão, conduzindo o Brasil, na consonância com o nosso recente Código Nacional de Trânsito, ao primeiro mundo das regras de comportamento e civilidade dentro do trânsito de nossas cidades.

Em razão do grande alcance social da proposição, esperamos obter o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 1999.

Deputado  **MARCUS VICENTE**

90902800.191

02/09/99

Lote: 21

Caixa: 7

PLP Nº 67/1999

5

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	12/09/97 às 11:29
Nome	J. H. S. B. V.
Ponto	

1711



DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE
SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES
DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

- g) edifícios divididos em unidades autônomas;

- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

- i) crédito rural;

- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

** Alínea "j" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*

- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alínea "l" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alínea "m" acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

** § único acrescido pela Medida Provisória nº 1.847-12, de 25/08/1999.*

CÂMARA DOS DEPUTADOS
ERRATA

(Republica-se em virtude de novo despacho do Sr. Presidente)

ONDE SE LÊ:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 1999
(DO SR. MARCUS VICENTE)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

LEIA-SE:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 1999
(DO SR. MARCUS VICENTE)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO); E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E
DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal

Marcus Vicente

Brasília, 16 de Maio de 2001.

Of.GAB. nº 833- B



Senhor Presidente,

Nos termos do art. 104 do RICD, solicito a V.Exa. a retirada do PLP 67/99, que altera o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Certo da especial atenção de V.Exa., renovo protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Aécio
Marcus Vicente

Deputado Federal
PSDB/ES

Exmo Sr.
Dep. Aécio Neves
Presidente da Câmara dos Deputados
NESTA

SECRETARIA-GERAL DA MESA - CD	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	N.º <i>1763/01</i>
Data: <i>17/03/01</i>	Hora: <i>17:15</i>
Ass.: <i>Angela</i>	Ponto: <i>3491</i>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ref. Of.Gab. 833-B/01 – Dep. Marcus Vicente
Defiro a retirada do PLP nº 67/99, nos termos do art. 104 c/c art. 114, inciso VII, do RICD.
Oficie-se e, após publique-se.
Em: 25/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1917 - 1

SGM/P 691/01

Brasília, 25 de maio de 2001.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Of.Gab. nº 833-B, de 16 de maio do corrente, solicitando a retirada do PLP nº 67/99 que *altera o Decreto-lei 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências*, comunico a Vossa Excelência que sobre o assunto exarei despacho no seguinte teor:

"Defiro a retirada do PLP nº 67/99, nos termos do art. 104 c/c art. 114, inciso VII, do RICD. Oficie-se e, após, publique-se."

Colho o ensejo para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.


AÉCIO NEVES
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **MARCUS VICENTE**
Gab. 362 – Anexo IV

Nesta



Documento : 1916 - 1

Rev 1703/01



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 67, DE 1999

Altera o Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCUS VICENTE

Relator: Deputado MILTON MONTI

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em questão pretende instituir um novo seguro obrigatório, no caso um seguro contra danos materiais causados por veículos automotores de vias terrestres com mais de cinco anos de fabricação.

Segundo o autor, "apenas a instituição de um seguro obrigatório para veículos com mais de cinco anos de uso poderá causar uma verdadeira conscientização desses proprietários para o perigo que seus veículos representam no dia-a-dia em que circulam nas ruas e estradas brasileiras". Além disso, "a obrigatoriedade de se fazer um seguro de danos materiais contra terceiros provocará uma maior cautela por parte desses motoristas e forçará uma renovação desejável da frota de automóveis, em todo o País".

Inicialmente distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Redação, o PLC nº 67/99 foi posteriormente redistribuído às Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, art. 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira."

De acordo com o Regimento Interno, somente aquelas proposições que "importem aumento ou diminuição de receita ou de despesa pública" estão sujeitas ao exame de compatibilidade ou adequação financeira e orçamentária, e, nesse sentido, dispõe também o art. 9º da referida Norma Interna que "quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira deve-se concluir no voto final que à Comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não."

Analisando o Projeto de Lei Complementar nº 67, de 1999, verificamos que a matéria não produz implicação financeira ou orçamentária às finanças públicas federais.

Por outro lado, em que pese a nobre intenção do autor, cumpre dizer que a aprovação do projeto em tela significa, na verdade, mais um ônus para a sociedade brasileira, sem garantir os benefícios alegados na sua justificação.

Questiona-se, ainda, o alcance social da propositura, pois a mesma atinge o interesse de uma restrita parcela da sociedade em detrimento da grande maioria dos proprietários de veículos automotores que já paga, com significativo sacrifício, os impostos e seguro obrigatório dos seus automóveis.

A cobrança do seguro obrigatório em questão não assegura a redução dos acidentes de trânsito, que na sua esmagadora maioria são causados por negligência ou imprudência de motoristas infratores das regras básicas de trânsito, independentemente do ano de fabricação dos respectivos veículos. Portanto, a imposição de um seguro desta natureza pode, até mesmo, agravar o problema na medida em que o condutor do veículo consciente de que,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

em caso de acidente, seja de quem for a culpa, o dano material será coberto por uma seguradora, poderá não ter o mesmo cuidado na condução de seu veículo.

Diante do exposto, somos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à sua adequação financeira e orçamentária, e, quanto ao mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 67, de 1999.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2001.

Deputado MILTON MONTI
Relator

10051409-160



CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
Nº 67, DE 1999
(Do Sr. Marcus Vicente)

Altera o Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica acrescida ao art. 20, do Decreto-lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, a alínea "n" e parágrafo único, nestes termos:

"Art. 20.

n) danos materiais causados por veículos automotores de vias terrestres, ou por sua carga, a terceiros.

Parágrafo único. A obrigatoriedade disposta na alínea "n" deste artigo aplicar-se-á somente aos veículos com mais de 5 (cinco) anos de fabricação e a prova deste seguro será exigida no ato de licenciamento anual do veículo junto ao órgão de trânsito competente."

Art. 2º Os danos materiais de qualquer natureza cobertos pelo seguro obrigatório estabelecido no art. 1º compreendem indenização limitada a R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais), por veículo envolvido, em cada acidente.

Art. 3º O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova documental do acidente e após a reparação do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

Art. 4º A indenização, devida em função de sinistro causado por veículo não identificado, será rateada, obrigatoriamente, entre todas as seguradoras que operarem no ramo de seguro objeto da presente lei.

Art. 5º Comprovado o pagamento, a sociedade seguradora que houver pago a indenização poderá, utilizando-se do direito de regresso e mediante ação própria, haver do responsável pelo dano material causado a importância efetivamente indenizada.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta lei complementar.

Art. 7º Esta lei complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Nos dias atuais, existem milhares de veículos circulando no País com uma vida média superior a cinco anos de idade. O envelhecimento da frota de automóveis no Brasil já começa a causar grandes preocupações nas autoridades de trânsito de vários Estados do País, especialmente porque são carros que transitam sem as mínimas condições de segurança e expõem os demais motoristas a toda sorte de perigos e inevitáveis acidentes nas ruas e rodovias brasileiras.

A implantação do novo Código Nacional de Trânsito impôs algumas exigências que irão minimizar a quantidade de acidentes graves no trânsito brasileiro, mas a diminuição do número de acidentes decorrerá, também, do melhor qualidade na instrução dos condutores de veículos em cada cidade do Brasil. Entretanto, acreditamos que, com relação aos prejuízos materiais que são causados pelos condutores de veículos "velhos", não haverá diminuição do problema somente com o agravamento das penalidades aos infratores das leis do trânsito e com a melhoria das condições do tráfego urbano e nas estradas.

Ao nosso ver, apenas a instituição de um seguro obrigatório para veículos com mais de cinco anos de uso poderá causar uma verdadeira conscientização desses proprietários para o perigo que seus veículos representam no dia-a-dia em que circulam nas ruas e estradas brasileiras. A obrigatoriedade de se fazer um seguro de danos materiais contra terceiros provocará uma maior cautela por parte desses motoristas e forçará uma renovação desejável da frota de automóveis em todo País.

É certo, entretanto, que não podemos mais conviver com a situação atual. Frequentemente, os condutores de veículos atingidos por veículos com idade avançada, ou mesmo os pedestres vitimados – quando enfrentam elevadas despesas hospitalares –, arcam com prejuízos materiais que não podem de imediato ser reparados pelos responsáveis por estes acidentes automobilísticos, em decorrência da incapacidade financeira que estes apresentam.

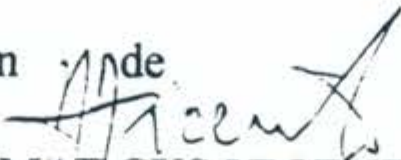
Lembramos ainda que a adoção dessa modalidade de seguro obrigatório já existe em alguns países europeus, onde o proprietário de um carro com mais de cinco anos ainda é obrigado a fazer uma rigorosa vistoria anual em seu veículo. Assim, quanto maior for a idade do veículo mais caro será seu licenciamento junto ao departamento de trânsito, o que funcionará como uma exigência e restrição para aqueles que não possuem condições financeiras de manter um veículo circulando, além de absorver os eventuais prejuízos que venha causar a terceiros.

Finalmente, é preciso frisar que nesses casos o ajuizamento de ações constitui um processo extremamente moroso e quase sempre infrutífero para a parte prejudicada. Assim, o seguro obrigatório, nos moldes que propomos, resolverá de forma satisfatória a questão, conduzindo o Brasil, na consonância com o nosso recente Código Nacional de Trânsito, ao primeiro mundo das regras de comportamento e civilidade dentro do trânsito de nossas cidades.

Em razão do grande alcance social da proposição, esperamos obter o indispensável apoio de nossos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei Complementar.

Sala das Sessões, em 11 de

de 1999.

Deputado  **MARCUS VICENTE**

02/09/99

DECRETO-LEI Nº 73, DE 21 DE NOVEMBRO DE 1966.

DISPÕE SOBRE O SISTEMA NACIONAL DE
SEGUROS PRIVADOS, REGULA AS OPERAÇÕES
DE SEGUROS E RESSEGUROS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO III

Disposições Especiais Aplicáveis ao Sistema.

Art. 20. Sem prejuízo do disposto em leis especiais, são obrigatórios os seguros de:

- a) danos pessoais a passageiros de aeronaves comerciais;
- b) responsabilidade civil do proprietário de aeronaves e do transportador aéreo;

** Alínea "b" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

- c) responsabilidade civil do construtor de imóveis em zonas urbanas por danos a pessoas ou coisas;

- d) bens dados em garantia de empréstimos ou financiamentos de instituições financeiras públicas;

- e) garantia do cumprimento das obrigações do incorporador e construtor de imóveis;

- f) garantia do pagamento a cargo de mutuário da construção civil, inclusive obrigação imobiliária;

- g) edifícios divididos em unidades autônomas;

- h) incêndio e transporte de bens pertencentes a pessoas jurídicas, situados no País ou nele transportados;

- i) crédito rural;

- j) crédito à exportação, quando julgado conveniente pelo CNSP, ouvido o Conselho Nacional do Comércio Exterior (CONCEX);

** Alínea "j" com redação dada pelo Decreto-Lei nº 826, de 05/09/1969.*

- l) danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres e por embarcações, ou por sua carga, a pessoas transportadas ou não;

** Alínea "l" com redação dada pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

- m) responsabilidade civil dos transportadores terrestres, marítimos, fluviais e lacustres, por danos à carga transportada.

** Alínea "m" acrescida pela Lei nº 8.374, de 30/12/1991.*

Parágrafo único. Não se aplica à União a obrigatoriedade estatuída na alínea "h" deste artigo.

** § único acrescido pela Medida Provisória nº 1.847-12, de 25/08/1999.*

.....

.....